



Lei nº 02 de 15 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais de Monsenhor Tabosa e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal por seus representantes legais aprovou e eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do município de Monsenhor Tabosa devem observar ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - As disposições desta Lei aplicam-se aos atos normativos referidos no artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa e, ainda, no que couber, aos decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Capítulo II
DA ESTRUTURAÇÃO, ARTICULAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das Leis

Art. 2º - A lei deve ser estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, que compreende:

- a) a epígrafe;
- b) a ementa;
- c) o preâmbulo;
- d) o enunciado do objeto; e
- e) a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, que compreende as normas de conteúdo substantivo que regulam o objeto da lei; e

III - parte final, que compreende:

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: prefeitura.pmmt@hotmail.com Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenhortabosa.ce.gov.br



- a) as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação da parte normativa;
- b) as disposições transitórias, quando couber;
- c) a cláusula de vigência;
- d) a cláusula de revogação, quando couber;
- e) o fecho, que compreende o local e a data;
- f) a assinatura; e
- g) a referenda, quando couber.

§ 1º - A epígrafe atribui identificação singular à lei e é formada pelo título designativo da espécie normativa, pela numeração respectiva e pela data da promulgação.

§ 2º - A ementa sintetiza a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento e guarda estreita correlação com o objeto da lei.

§ 3º - O preâmbulo declara o cargo da autoridade, o fundamento legal e a ordem de execução.

§ 4º - O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

I - excetuadas as codificações, cada lei deve tratar de um único objeto;

II - a lei não deve conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área; e

IV - o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

§ 5º - A vigência da lei deve ser indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, para as leis de pequena repercussão.

§ 6º - Nas leis em que for estabelecido período de vacância, deve constar a cláusula: Esta Lei entra em vigor no prazo de (número) dias a contar da data de sua publicação.

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: prefeitura.pgmt@hotmail.com Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenhortabosa.ce.gov.br



§ 7º - Para as leis de que trata o § 6º deste artigo, a contagem do prazo deve ser feita com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando a lei em vigor no dia subsequente à consumação integral desse período.

§ 8º - A cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis e os dispositivos legais a serem revogados, reservada a cláusula: Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Os atos legislativos devem ser numerados observando-se o seguinte:

I - as leis complementares, ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa têm numeração sequencial única em continuidade às séries iniciadas em 2021;

II - as emendas à Lei Orgânica Municipal têm sua numeração iniciada a partir da promulgação da Lei Orgânica.

Seção II

Da Articulação e Redação das Leis

Art. 4º - A articulação e redação das leis devem observar o seguinte:

I - o artigo, representado pela forma abreviada Art. seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal seguido de ponto a partir do décimo, sempre seguidos de travessão simples (-) é a unidade básica de articulação textual;

II - os artigos podem ser desdobrados em parágrafos ou em incisos; os parágrafos, em incisos; os incisos, em alíneas; as alíneas, em itens;

III - os parágrafos são representados pelo símbolo § seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal seguidos de ponto a partir do décimo, com travessão simples (-); quando existente apenas um, usa-se a expressão: Parágrafo único, sempre seguido de travessão simples (-);

IV - os incisos são representados por algarismos romanos enumerados sequencialmente e seguidos de travessão simples (-);

V - as alíneas são representadas por letras minúsculas enumeradas sequencialmente e seguidas de parênteses;

VI - os itens são representados por algarismos arábicos enumerados sequencialmente e seguidos de ponto;



VII - o agrupamento de artigos pode constituir uma subseção; o de subseções, uma seção; o de seções, um capítulo; o de capítulos, um título; o de títulos, um livro; o de livros, uma parte;

VIII - as partes podem se desdobrar em parte geral e parte especial ou ser subdivididas em partes expressas por numeração ordinal, por extenso; e

IX - os agrupamentos referidos no inciso VII deste artigo podem constituir as Disposições Preliminares, Disposições Gerais, Disposições Finais e Disposições Transitórias.

Art. 5º - As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;

b) usar orações concisas e objetivas;

c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de ideias;

c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;

d) usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;



e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e

f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como anterior, seguinte ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) agrupar dispositivos correlacionados em subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no caput do artigo; e

d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens.

Seção III **Da Alteração das Leis**

Art. 6º - As leis podem ser alteradas por:

I - reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - revogação parcial; ou

III - substituição ou acréscimo de dispositivo no próprio texto, observando-se o seguinte:

a) é vedada a renumeração de artigos e de agrupamentos superiores ao artigo referidos no inciso VII do artigo 4º desta Lei, observando-se o seguinte:

1. deve ser utilizado o mesmo número do artigo imediatamente anterior, seguido de hífen, letra maiúscula e ponto, em ordem alfabética, tantos quantos forem os acréscimos (exemplos: Art. 1º-A, Art. 15-B); e

2. deve ser utilizado o mesmo número do agrupamento superior ao artigo imediatamente anterior, seguido de hífen e letra maiúscula, em ordem alfabética, tantos quantos forem os acréscimos (exemplos: Seção I-A, Capítulo I-B);

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, devendo constar na lei alterada, entre parênteses e com inicial maiúscula, as expressões: Revogado, Vetado ou Declarado inconstitucional pelo (órgão julgador competente);



c) é admissível a reordenação interna de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inadequado o acréscimo de dispositivo ao final da sequência, devendo constar no artigo modificado por alteração, supressão ou acréscimo redacional a forma abreviada de nova redação (NR), entre parênteses e em maiúsculas, uma única vez ao seu final, obedecido, quando for o caso, o disposto na alínea b deste inciso; e

d) deve ser utilizada uma linha pontilhada para representar dispositivos mantidos com sua redação em vigor.

Capítulo III **DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS**

Art. 7º - As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação das Leis de Monsenhor Tabosa.

§ 1º - A Consolidação das Leis de Monsenhor Tabosa consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se expressamente as leis incorporadas à Consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º - Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base, modificado em virtude da consolidação;
- II - diferente ordenação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos e modos de escrita obsoletos;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - padronização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;



X - indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições da República e do Estado;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos assim declarados por leis posteriores.

§ 3º - As alterações a que se referem os incisos IX, X, XI, e XII do § 2º deste artigo deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 4º - O dispositivo vetado cujo veto for rejeitado pela Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa será incluído no texto consolidado, com o registro da deliberação e do número da lei original em que se achava inserido.

Art. 8º - Para a consolidação de que trata o artigo 7º desta Lei, deverá ser observado o seguinte:

I - o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; e

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa será feita em regime de prioridade na forma prevista em seu Regimento Interno, com vistas à celeridade de sua tramitação.

§ 1º - A Mesa, qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa pode formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º - Observado o disposto no inciso II do caput deste artigo, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; e

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Até o final de cada Legislatura, a Mesa da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa promoverá a atualização da Consolidação das Leis de Monsenhor Tabosa,

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: prefeitura.pmmt@hotmail.com Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenhortabosa.ce.gov.br



incorporando às coletâneas que a integram as leis os decretos legislativos e as resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Capítulo IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. - O termo dispositivo mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Art. 11. - Eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 12. - A aplicação da técnica legislativa para a elaboração das leis será regulamentada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em 15 de fevereiro de 2021.

Francisco Salomão de Araújo Sousa
Prefeito Municipal



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Na forma do artigo 131, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Francisco Salomão de Araújo Sousa, PUBLICA no mural próprio do Paço Municipal a Lei nº 02 de 15 de fevereiro de 2021.

“Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais de Monsenhor Tabosa e dá outras providências.”

Monsenhor Tabosa/CE, em 15 de fevereiro, de 2021.

Francisco Salomão de Araújo Sousa
Prefeito Municipal